
**ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO DA
CODEVASF**

EDITAL Nº 6/2017


O **Consórcio COHIDRO/CONCREMAT**, constituído pelas empresas COHIDRO - Consultoria, Estudos e Projetos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 40.175.044/0001-77 e CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 33.146.648/0001-20, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o item 14 do Edital, vem interpor


RECURSO HIERÁRQUICO

com pedido preliminar de RECONSIDERAÇÃO, em face da decisão que declarou habilitadas as licitantes Magna Engenharia e Consórcio Techne/Engeconsult, pelas razões expostas a seguir, requerendo, desde já, a reconsideração da decisão recorrida ou, em caso de manutenção da mesma, seja dado seguimento ao presente recurso, a fim de que seja dado provimento ao mesmo pela Ilma. Sra. Presidente da CODEVASF, na qualidade de autoridade superior para tanto competente.

Nesses termos, pede provimento.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2017.


Antonio Fernando do Livramento Martins
Representante Legal Consórcio COHIDRO/CONCREMAT

PR/SL - Recebido
Em, 11/7/17 Horas 16:49


ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CODEVASF**EDITAL Nº 6/2017****Recorrente: Consórcio COHIDRO/CONCREMAT****I – DA TEMPESTIVIDADE:**

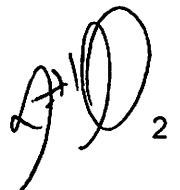
Inicialmente, cumpre destacar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis¹ para interposição de recurso permanece íntegro até 11/07/2017, visto que a decisão recorrida foi divulgada em sessão eletrônica no dia 04/07/2017.

II – DA LICITAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF promove licitação (EDITAL N.º 6/2017), do tipo “Técnica e Preço”, com o objetivo de contratar Elaboração do projeto básico do Canal Xingó – Fase I, compreendendo o trecho entre a captação no reservatório de Paulo Afonso IV até o KM 114,550 do seu traçado, visando o aproveitamento múltiplo dos recursos naturais em terras localizadas nos municípios de Paulo Afonso e Santa Brígida, no estado da Bahia, e Canindé do São Francisco e Poço Redondo, no estado de Sergipe.

Após o exame das Propostas Técnicas, a d. Comissão Técnica de Julgamento considerou todas as licitantes habilitadas. Contudo, tal decisão merece ser reconsiderada por esta d. Comissão Técnica de Julgamento, ou reformada pela Autoridade Superior, pois, conforme será amplamente demonstrado, a empresa Magna Engenharia e o Consórcio Techne/Engeconsult não apresentaram a declaração exigida na alínea “d” do item 10.2.do

¹ Conforme o disposto nos artigos 109, inciso I, c/c 110 da Lei Federal nº 8.666/93.

 2



Termo de Referência, descumprindo, assim, um requisito de habilitação expressamente previsto no instrumento convocatório.

III – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA:

III.1 - Do descumprimento da exigência estabelecida na alínea “d” do item 10.2.do Termo de Referência pelos licitantes MAGNA ENGENHARIA e CONSÓRCIO TECHNE/ENGECONSULT

Primeiramente, é importante registrar que a exigência contida na alínea “d” do item 10.2. do Termo de Referência é muito clara ao estabelecer que as licitantes deverão apresentar **DECLARAÇÃO** emitida pelos profissionais indicados para fins de comprovação da capacitação técnica, demonstrando que estes aceitam participar dos serviços como responsável técnico ou coordenador ou membro da equipe chave :

“10.2. Para a qualificação técnica, conforme art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as consultoras deverão apresentar:

*d) **declaração do profissional(is) indicado(s) para fins de comprovação da capacitação técnica que aceita participar dos serviços como responsável técnico ou coordenador ou membro da equipe chave. Podendo acumular a responsabilidade técnica com a coordenação ou com a participação na equipe chave, sendo incompatível e vedado acumular a coordenação com a participação como membro da equipe chave. O profissional indicado pode ser substituído por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Codevasf.”(Grifou-se)***

Em que pese a expressa exigência da declaração a que alude a alínea “d” do item 10.2.do Termo de Referência, os licitantes MAGNA ENGENHARIA e CONSÓRCIO TECHNE/ENGECONSULT **NÃO apresentaram a supracitada declaração, descumprindo flagrantemente um dos requisitos de habilitação atinentes à qualificação técnica.** Vale consignar que o conteúdo da referida regra é substancial, tendo por objetivo demonstrar que o profissional indicado para fins de comprovação da capacitação técnica aceita participar dos serviços objeto da licitação, seja como responsável técnico, coordenador ou membro da equipe chave, razão pela qual não se trata de mera formalidade.

Além disso, convém lembrar que a licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, na qual deverão ser observadas as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um princípio basilar de todas as licitações, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração, conforme se extrai da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."
(Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20ª edição, pág. 249 e 250)

Além disso, sobre o mesmo tema, veja-se o que diz o professor Marçal Justen Filho:

*"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. **Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento.** Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou*

AIQ 4

inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Editora Dialética, 11ª edição, pág. 401)

*“O edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento. **A Administração, ao elaborar o edital, poderá discricionariamente eleger um, alguns ou diversos critérios para julgamento. Essa seleção refletirá o tipo de licitação adotado (art. 45).** A adoção de diversos critérios tornando-os todos relevantes. A vantajosidade da proposta será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos instrumento convocatório. Mas essa pluralidade de critérios não pode acarretar subjetividade no julgamento nem tornar incerta a operação através da qual a Administração selecionará a proposta. Quando existir pluralidade de fatores de julgamento, o edital deverá descrever, de modo preciso, como será avaliada cada fator. Definirá em que consistirá a vantajosidade que será avaliada nas propostas.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Editora Dialética, 11ª edição, pág. 431)*

No caso vertente, resta claro que os licitantes MAGNA ENGENHARIA e CONSÓRCIO TECHNE/ENGECONSULT **NÃO** apresentaram a supracitada declaração, descumprindo claramente um dos requisitos de habilitação atinentes à qualificação técnica (alínea “d” do item 10.2.do Termo de Referência). Logo, qualquer decisão que não reconheça o descumprimento da supracitada exigência representaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que se distanciaria dos termos expressamente previstos no Edital, no caso, o disposto na alínea “d” do item 10.2.do Termo de Referência.

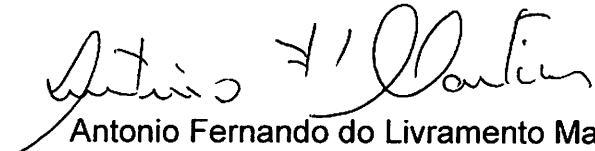


IV – DO PEDIDO:

Ante o exposto, o **Consórcio COHIDRO/CONCREMAT** requer a reconsideração da decisão recorrida, a fim de que sejam declaradas **INABILITADAS** os licitantes Magna Engenharia e Consórcio Techne/Engeconsult, por descumprimento do disposto na alínea “d” do item 10.2.do Termo de Referência.

Por fim, caso seja mantida a decisão recorrida, a recorrente requer o recebimento e o seguimento do presente recurso, com eficácia suspensiva, à Ilma. Sra. Presidente da CODEVASF, para apreciação e julgamento deste, a quem requer seja dado provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2017.



Antonio Fernando do Livramento Martins
Representante Legal do Consórcio COHIDRO/CONCREMAT